

afim se tem seguido. — Deuss  
Guarda, etc. — O Cons: M. Ferraz

1875  
Outubro  
25

N.º 35.

Decreeo do substabelecim.º feito por Antonio Eli-  
seu Xavier de Noronha Junior na pessoa  
de Emilio Lacheer.

A procuracao so auctorisa substabele-  
cimento para algum fim es-  
pecial, e nao substabelecimen-  
to geral, como e o que se apre-  
senta, nao esta por isso nas  
forças da procuracao agora  
junta. — Procuradoria Geral  
da Coroa e Fazenda, etc. —  
O Conselheiro Martens Ferraz.

Novembro  
15

Reflexões sobre que se deve regular a concessão  
de caminhos de ferro de via reduzida. —

1.º Parece-me que a permissoes de cami-  
nhos de ferro de via reduzida consti-  
tue verdadeira concessão, e nao se  
pode classificar como simples licen-  
ca para o estabelecimento d'um sys-  
tema de viacao. — basta haver exche-  
sivo de via; obrigações de exploração,  
e dependencias de approvaes de ta-  
bellas, como deve haver. — Na lei  
francesa de 12 de julho de 1865 simi-  
lhantes caminhos de ferro são con-  
siderados como concessões (art.º 1.º),  
ainda mesmo as gratuitas, pois del-  
las nao se faz differença (art.º 4.º)

2.º — Nao me parece que deva exi-  
gir-se deposito para o pedido

da concessão, deve unicamente ser uma condição d'esta. O depósito é garantia para a concessão, ou esta seja directa, ou mediante concurso, n'este caso o concurso é já o processo para a concessão que liga desde logo os concorrentes.

Para o simples pedido d'estas linhas não intendo que deva exigir-se mais do que para os outros pedidos de concessões não menos, senão mais, importantes. — Faz-se o pedido, o governo manda estudar, se intente que o mereça, senão não o attende desde logo. — As grandes demoras que inevitavelmente que são de ter lugar para tais concessões mostram o inconveniente aquelle systema, não pôde exigir-se depósito previo, quando não ha prazo para se fazer a concessão. — Se o governo faz concessão directa exige n'ella o depósito dentro em 8 dias; — se abre concurso, para este estabelece, como de costume, o depósito previo. — Eis o systema que me parece preferivel.

3.º — Também intendo que não deve estabelecer-se o concurso como regra certa, visto não estar determinado para todas as outras concessões de empresas. Ao governo deve ser livre ordenar esse meio ou não. — Não pode n'estes assumptos estabelecer-se nem para o governo, nem para os particulares, mais restricções,

do que nas outras concessões de maior  
monta. — Quando, porém, o governo  
ordenar o concurso, que considero  
um bom meio a empregar, não po-  
de ser unicamente entre os requere-  
ntes, mas sim aberto ao pu-  
blico, como todos os outros concursos.  
— Notarei de passagem que nas  
concessões de que aqui se trata,  
não ha propriedade de invento,  
pois que o systema não é novo.

4.º — Havendo concurso a Junta con-  
sultiva d' Obras Publicas deverá forme-  
lar o projecto para elle, firmando-  
se a base que o governo intende  
para a licitação, base que poderá  
ser o periodo da concessão, ou outra,  
o que só se poderá determinar  
conforme as hypothses.

5.º — O deposito de 500,000 reis por ki-  
lometro parece-me não excessivo,  
notarei, porém, que está em dis-  
porpção com o exigido para o  
contracto das obras do Tijo.

6.º — O deposito deve poder ser retirado  
logo que seja suprido pelas obras  
pedidas, nos termos estabelecidos nos  
contractos de caminhos de ferro e n' outros.

7.º — O § 2.º do art.º 6.º parece-me incon-  
veniente, porque é o reconhecimento  
de que os caminhos de ferro de  
via reduzida são concedentes aos  
da grande viação, doutrina de que  
discordo. Não sei que em

Francea seja seguida. — Entre nós este assumpto é importante, porque prende com o privilegio da Companhia de Navegação e Leste. — Se por qualquer motivo de interesse publico o Governo entender que não deve fazer a concessão, não a faz, e não se deve prender esta livre faculdade do executivo, como Administrador.

8.º — As sociedades estrangeiras para serem admittidas a pedir concessões não se deve exigir mais do que documento que prove a sua existencia, — e para o Governo a sua solvabilidade. — Para se que é mister a habilitação segundo a lei das sociedades anonymas.

9.º — Nos casos de perda da concessão estabelecido no art.º 15, o caso do n.º 7.º, parece-me muito vago. — A disposição com relação á perda do deposito deverá ser modificada, se com relação a este se adoptar a sua substituição pelas obras feitas, como deixo notado. — A perda de concessão applicada, nos termos do art.º 15, ás concessões preteritas é assumpto que carece de bem meditado. — Também me parece que não deve estabelecer-se obrigação para o Governo de consultar a Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda. — Se algumas destas considerações forem acceitas, deverá o Projecto ser revisto nos diferentes artigos p.º se harmonisar com as novas alterações.

M. Ferris.